



AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – MT.

Processo nº 1007480-20.2023.8.11.0003

**FREDERICO DUNICE P. BRITO**, CPF nº 859.879.481-34, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 21.822, na condição de CREDOR CLASSE I do Grupo Dias Pereira, com escritório no Setor Comercial Sul, Qd. 02, Bloco B, sobreloja 34 – Ed. Palácio Do Comércio, Asa Sul – Brasília/DF, endereço desde já eleito para receber as comunicações de estilo, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO** interposta pelo **GRUPO CEREALISTA PARANATINGA COMÉRCIO DE CEREAIS – LTDA e outros**, também qualificados nos autos da ação em epígrafe, conforme razões em anexo.

Considerando estar em perfeita consonância com as disposições contidas na norma legal, bem como tempestivas as contrarrazões apresentadas, deve-se **rejeitar os pedidos do recurso apresentado pela parte ora recorrente**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

**FREDERICO DUNICE P. BRITO**  
OAB/DF 21.822



## CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

**PROC. 1007480-20.2023.8.11.0003**

**EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLENDAS CÂMARA,  
EMÉRITOS JULGADORES,**

### **I - CONTROVÉRSIA**

Trata-se pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pelos integrantes do “GRUPO DIAS PEREIRA”, onde na inicial apresentou o histórico, bem como os motivos da atual crise econômico-financeira, e com isso fundamentou a inicial de acordo com o disposto no art. 51, I, da Lei 11.101/2005.

Concluso, o Magistrado determinou que o grupo recuperando juntasse documentos para instrução do feito de acordo com o solicitado pela Administração Judicial, conforme ID 114703866.

No ID 115397525, o recorrente apresentou no processo petição alegando que alguns documentos requeridos pelo administrador judicial não foram juntados, eis que gravados com sigilo, e requereu juntada de outros documentos.

Após delongas do processo, foi prolatada sentença:

“(…)

Neste panorama, tendo em conta os remates do Relatório Circunstanciado do Administrador Judicial, as ponderações do Ministério Público e as razões insertas nessa deliberação, exsurge no cenário processual o nítido descumprimento do artigo 51, incisos II, III, IV e VI e §6º, da Lei 11.101/05, evidenciando-se a inexecutabilidade do processamento do pedido de recuperação judicial do grupo requerente, que não atende a função social da empresa e não possui viabilidade para a manutenção da fonte produtora.

Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, REVOGO A DECISÃO DE ID. 114034070 e, conseqüentemente, INDEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pelo GRUPO DIAS PEREIRA, com fulcro no disposto no



artigo 47 c. c. artigo 51, incisos II, III, IV e VI e §6º, da Lei 11.101/05.

Em consequência, julgo prejudicados os recursos de embargos de declaração e as petições formuladas nestes autos, interpostos em face da decisão judicial ora revogada.

Igualmente, DETERMINO que seja oficiado aos D. Relatores dos recursos de agravo de instrumento que tenham por objeto a decisão revogada, para os fins do disposto no artigo 1.018, §1º, do CPC.

No que tange aos honorários do Administrador Judicial, considerando que a decisão que fixou a verba estava vigente até a presente data e, tendo em conta, ainda, que o encargo foi devidamente desenvolvido pelo expert, que desempenhou o seu labor com primor e eficiência, DETERMINO que sejam pagos no percentual já estabelecido (5% do passivo declarado pelo grupo recuperando) e de forma proporcional aos serviços prestados (da data da assinatura do termo de compromisso até a data da sua última manifestação nos autos) – servindo a presente decisão como título executivo judicial, para que o Auxiliar do Juízo possa adotar as medidas pertinentes para o recebimento do seu crédito, visto que já informou nos autos a inadimplência do grupo.

Consigno, brevemente, que o pedido de redução dos honorários do Administrador Judicial, formulado pelo grupo recuperando, não merece acolhida, considerando-se a extensão, profundidade e relevância dos serviços que foram prestados, que certamente exigiu dedicação quase exclusiva do profissional e sua equipe. E, por outro lado, o grupo recuperando não comprovou, de modo algum, que a pretendida redução encontre arrimo legal para ser acolhida.

Por fim, acolho a r. cota do Ministério Público e DETERMINO que seja oficiada a Junta Comercial do Estado de São Paulo (com cópia dos documentos de Ids. 114982558, 115397525, 115530112 e 118904484 e do parecer de Id. 119398935) a fim de que sejam apresentadas as devidas respostas às indagações ministeriais.

Registro, entretanto, que, com a vinda da resposta ao ofício, deverá a Serventia Judicial certificar o fato nos autos e encaminhar os documentos diretamente ao D. Representante do Ministério Público, a fim de que o mesmo, se assim entender, adote as providências legais que julgar eventualmente apropriadas, perante a autoridade judiciária competente – não sendo cabível o prosseguimento da questão neste extinto processo de recuperação judicial, dada a falta de competência para o tratamento da matéria.



Após o cumprimento de todas as determinações inseridas nesta deliberação, bem como de todas as formalidades que se fizerem necessárias, archive-se estes autos, com as baixas devidas.”

Inconformado, a parte requerida apresentou recurso de apelação, requerendo a reversão da sentença, contudo, o mesmo não pode prosperar, diante dos argumentos a seguir expostos.

## **II – DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Ao que se verifica a sentença merece prosperar, eis que a parte recorrente foi inerte em não fazer a juntada da documentação requerida pelo Administrado Judicial, sendo inclusive, que o mesmo apresentou reiteradas petições, informando que o grupo recuperando não atendeu as demandas judicial, deixando o prazo transcorrer.

Conforme consta no despacho inicial, o Juiz ao deferir o processamento da recuperação judicial, determinou que o Administrador Judicial fizesse um Relatório Circunstanciado sobre o histórico e condições do grupo requerente, inclusive, chegou a deferir prazo suplementar.

Após a apresentação do relatório, o Administrador Judicial requereu novos documentos para verificação do módulo contábil para elaborar o relatório de atividades das empresas, contudo, não foi atendido pelo grupo.

Inclusive na sentença, o Magistrado ponderou sobre esse ponto:

**“SOBRE A FALTA DE ESCLARECIMENTOS E DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PELO GRUPO REQUERENTE:**

- A documentação anexada ao pedido inaugural revela-se altamente deficiente, de modo que a Administração judicial requisitou documentos e acesso à escrituração contábil do grupo requerente;
- Que, por três vezes, já houve solicitação de acesso à documentação contábil ao grupo, todas resultando em inércia e/ou recusa;
- Que a ausência da documentação requisitada importa em impeditivo à continuidade da recuperação judicial, pois representa fatal descumprimento dos deveres de transparência e de instrução mínima do pleito recuperacional;
- Que já decorreu o prazo razoável para a apresentação da documentação solicitada, o que indica que o grupo não pretende colaborar com os trabalhos, ou tem incapacidade operacional de fazê-lo;
- Que a não apresentação de documentação essencial ao desenvolvimento dos trabalhos da Administração Judicial e de instrução da recuperação judicial configura



fato grave, que impõe a revisão do deferimento do processamento da recuperação judicial e a reavaliação dos critérios MSR.

SOBRE A READEQUAÇÃO DO SCORE DO MSR EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

- Primeira matriz - apuração de elementos acerca das atividades da empresa (existência de receitas, capacidade de superação da crise, geração e manutenção de empregabilidade, função social da empresa e o interesse dos credores) - Índice de Suficiência Recuperacional (ISR): o score foi baixado para 35/120 pontos (inferior ao necessário);

- Segunda matriz - verificação dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática da empresa - Índice de Adequação Documental Essencial (IADe): o score foi mantido em 50/50 pontos; e

- Terceira matriz - verificação dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática da empresa - Índice de Adequação Documental Útil (IADu): o score foi baixado para 40/130 pontos (inferior ao necessário).

(...)

SOBRE A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DO GRUPO REQUERENTE:

- O grupo recuperando forneceu, tardiamente, acesso ao sistema de contabilidade utilizado (Domínio), mediante usuário e senha;

- O acesso à contabilidade não altera qualquer das conclusões já informadas na Consolidação do Relatório Circunstanciado, permanecendo a manifestação pela revogação do deferimento da recuperação judicial;

- O acesso à contabilidade passou a revelar problemas outros, destacando-se a alteração dos dados inicialmente apresentados em Juízo;

- Há inconsistências na maioria dos documentos, evidenciando um modus operandi permeado por inadequações: ou a documentação juntada aos autos está incorreta ou incorreta está a contabilidade atual, o que leva à conclusão da ausência de confiabilidade dos registros.

(...)

E, por fim, aponta ao feito, então, o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONSOLIDADO - Id. 118890331, onde o Administrador Judicial conclui o seu relatório inicial, cuja consolidação estava condicionada à análise de documentos que não foram apresentados pelo grupo recuperando, asseverando que, em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da recuperação judicial, outra conclusão não poderia advir à situação, senão a de que o grupo recuperando não preenche os requisitos necessários para o processamento do feito recuperacional.



Ou seja, a ausência de juntada de documentos necessários para o seguimento do feito a fim de proceder a conclusão do relatório é causa de impedimento de processamento do pedido de recuperação judicial com fundamento no artigo 47 c. c. artigo 51, incisos II, III, IV e VI e §6º, da Lei 11.101/05.

Sendo assim, com a ausência de juntada dos documentos, conclui-se que a parte recuperanda não trabalhou com efetividade no processo a fim de alcançar a formalização do procedimento da recuperação judicial.

Nessa linha julgados já manifestaram, inclusive com entendimento de que não é necessária a intimação pessoal com advertência, eis que comprovado que a parte tivera ciência da determinação judicial:

**EMPRESARIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA. REQUISITOS. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PEDIDO. INICIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA. ELEMENTOS. AUSÊNCIA. EMENDA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E RELAÇÃO DE CREDORES E AÇÕES JUDICIAIS (LEI Nº 11.101/2005, ART. 51, II, a, b, d, III e IX). DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ADITAMENTO. ASSINALAÇÃO DE PRAZO (CPC, ART. 321). INÉRCIA DA PARTE. CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE. PRESERVAÇÃO DO OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE PAUTAM A LIVRE INICIATIVA E O LIVRE FUNCIONAMENTO DO MERCADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA EXTINTIVA. MANUTENÇÃO. 1. Ao Juiz, como agente estatal encarregado de materializar a jurisdição, é resguardada a faculdade de determinar que a parte autora supra os vícios que permeiam a inicial, não como expressão de mero rigorismo, mas como forma de assegurar a formação da relação processual e a viabilização de pronunciamento judicial adequado e apropriado para resolver o conflito estabelecido entre os litigantes de forma satisfatória e em consonância com o devido processo legal (CPC, art. 321). 2. Assinaladas as deficiências que permeiam a inicial e assinado o prazo legalmente previsto para seu suprimento, a inércia da parte autora em não suprir as lacunas apontadas legitimam a aplicação da sanção processual preceituada para a hipótese, ensejando o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo, sem a resolução do mérito, com estofa nas deficiências técnicas que a enodoam e obstam a regular formação e desenvolvimento da relação processual (CPC, art. 485, I). 3. O princípio da preservação da empresa, conquanto constitua pauta da Lei nº 11.101/05 e decorra do princípio constitucional**



da função social da propriedade e dos meios de produção, destinando-se não só à salvaguarda dos interesses do agregado empresarial, mas de seus empregados e do mercado, pois a continuidade de suas atividades consulta com o interesse público e com o primado da livre iniciativa (art. 47), não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada a manutenção da empresa em recuperação judicial se, em contraponto, inexistir justa causa para a deflagração ou perduração dos efeitos da recuperação judicial. 4. De conformidade com os requisitos expressos na Lei nº 11.101/05, a concessão da recuperação judicial demanda a subsistência de elementos que evidenciem a crise econômico financeira que afeta a empresa recuperanda, notadamente a existência de dívidas cuja expressão suplante sua capacidade lucrativa atual, não se legitimando que, em flagrante desvirtuamento da teleologia emanada do instituto, a benesse seja concedida com o objetivo de blindá-la contra a cobrança de eventuais credores remanescentes quando ainda encontrasse habilitada a suportá-las segundo as regras ordinárias do mercado inerentes à livre iniciativa (art. 51). 5. A caracterização da inércia da parte quanto ao não saneamento da inicial na forma assinalada prescinde da prévia intimação pessoal, aperfeiçoando-se com a simples veiculação da determinação judicial no órgão oficial, à medida que o legislador processual não apregoara a cientificação pessoal como pressuposto para o reconhecimento e afirmação da inaptidão técnica da peça de ingresso, o que enseja a sujeição da hipótese à regra geral que regula as intimações (CPC, art. 272), ensejando que, não formulado nem instruído adequadamente o pedido de recuperação judicial na conformação dos requisitos legalmente pontuados, a despeito da faculdade de saneamento assegurado à parte, a inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito. 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

([Acórdão 1321243](#), 07098242720208070015, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 8/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. DESCUMPRIMENTO DA EMENDA OPORTUNIZADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Nenhum reparo requer a sentença que indefere a inicial, se não providenciada a emenda à exordial para a indicação do endereço correto do réu, nas oportunidades concedidas para (TJDFT, 4ª Turma Cível, Apelação Cível nº 20080910062813 APCesse fim. II - Apelo improvido.” DF, Reg. Int. Proces. 361986, relator Desembargador Arlindo Mares, data da decisão: 27/05/2009, disponibilizada no DJ-e de 24/06/2009, pág. 115)



“PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. Não merece reparo o decisum que, após determinação de emenda à petição inicial, não atendida pelo autor, extingue o feito sem exame do mérito. Recurso (TJDFT, 6ª Turma Cível, Apelação Cível nº 20080110679879 APC DF, conhecido e não provido.” Reg. Int. Proces. 363590, relatora Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito, data da decisão: 17/06/2009, disponibilizada no DJ-e de 01/07/2009, pág. 105)

Pelo exposto, o recurso deve ser improvido quantos aos pontos apresentados pelo mesmo, devendo a sentença ser mantida.

### **III- DO PEDIDO**

Por todo exposto, requer o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela parte recorrente por inteira e lúdima justiça.

Requer que sejam todas as intimações realizadas e as publicações cadastradas, exclusivamente, em nome de **FREDERICO DUNICE P. BRITO**, inscrito na OAB/DF sob n. 21.822.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

**FREDERICO DUNICE P. BRITO**  
OAB/DF 21.822